



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.735 - MG (2017/0270585-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HUDSON HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* E RENITÊNCIA DELITIVA ESPECÍFICA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. A necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente e do *modus operandi* delitivo.
3. *In casu*, foi destacada a maneira de execução do crime, praticado contra vítima mulher e sua filha de três anos, sendo que a conduta delitiva resultou em uma escoriação no queixo da criança, a qual estava no colo da mãe no momento da ação.
4. No que tange à contumácia delitiva, mencionou a reincidência específica, estando o agente inserido em prisão domiciliar, quando do cometimento do delito.
5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.735 - MG (2017/0270585-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HUDSON HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HUDSON HENRIQUE PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.17.048031-3/000).

Narram os autos que, no dia 30.7.2017, o recorrente foi preso em flagrante delito pela suposta prática das infrações previstas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

A flagrância restou convertida em preventiva, em audiência de custódia, nestes termos (fls. 22/23):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de HUDSON HENRIQUE PEREIRA, preso em 30/06/2017, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, o autuado é reincidente específico, estando em cumprimento de pena, em gozo de prisão domiciliar que lhe foi concedida em 15/03/2011. Ademais, observa-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de violência contra vítima mulher e uma criança. Consta do APFD que a vítima estava em um ponto de ônibus com sua filha de três anos, quando dois indivíduos começaram a puxar a bolsa da ofendida, que resistiu. Os agentes insistiram, e só pararam deixar a bolsa quando um deles conseguiu abri-la e subtrair a carteira da ofendida do interior dela. Imperioso anotar que a ação dos autores resultou em uma escoriação no queixo da filha da ofendida, visto que a criança estava em seu colo no momento da ação. Anota-se que uma testemunha que presenciou a ação delituosa afirmou à ofendida que conhecia os autores, fornecendo o endereço deles. Acionada a polícia, os policiais se deslocaram até o endereço fornecido pela testemunha e se depararam com os autores, assim como com os objetos pessoais roubados da vítima, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Cumpre destacar que a ofendida reconheceu os autores, o autuado e um menor, como os agentes que a roubaram. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP. **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE [de] HUDSON HENRIQUE PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos. Oficie-se a VEP/BH comunicando a prisão do autuado com remessa de cópia dos documentos de folhas 02/09.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ* perante a Corte de origem, sustentando, em síntese, que o paciente não cometera os crimes que lhe são imputados, bem como a inexistência de fundamentação idônea a amparar a segregação cautelar.

Todavia, a ordem foi denegada pelo Tribunal estadual, sob os seguintes fundamentos (fls. 87/92):

Assevera a impetração que o paciente não cometeu o crime que lhe é imputado, ressaltando que "a vítima não confirma que fora o paciente que teria 'roubado' seus pertences", fl. 02v.

Todavia, a alegação do impetrante quanto à ausência de provas da autoria delitiva não merece prosperar, pois o *Habeas Corpus*, ação de impugnação autônoma que é, não comporta dilação probatória.

.....
.....

Muito embora o HC não se mostre como instrumento hábil para discutir prova meritória, destaco que ainda é cedo para se ter certeza da autoria delitiva, mas também não há elemento que afaste com plena convicção a participação do paciente nas condutas delituosas. Pelo contrário, há presença de indícios suficientes de autoria a ensejar sua custódia cautelar, conforme se extrai do APFD de fls. 08/13.

Lado outro, sustenta o impetrante que, *in casu*, estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a autorizar a segregação cautelar.

Sem razão, todavia.

Os motivos que levaram o d. Juízo *a quo* a decretar a prisão preventiva do paciente encontram respaldo jurídico, porque, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes, *in concreto*, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É o que se extrai do *decisum*, nos seguintes termos, fls. 16/16v:

.....
.....

Afere-se que a decisão supracitada, ao contrário do alegado pela impetração, está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pois, conforme se extrai dos autos (APFD de fls. 08/13), em tese, o paciente, mediante grave ameaça e em concurso com um menor infrator, abordou a vítima no momento em que esta se encontrava em um ponto de ônibus localizado na "Via Expressa" desta capital, oportunidade em que logrou êxito em subtrair uma carteira do interior de sua bolsa, a qual continha documentos pessoais, cartões bancários e aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro, empreendendo fuga do local em seguida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse. Segundo relatos da própria ofendida (fl. 11), o ora paciente e seu comparsa, mesmo verificando que a mesma carregava sua filha de 03 (três) anos em seu colo, perpetraram a prática delitiva, causando escoriações no queixo da criança, fato a presumir que o acusado se distancia significativamente da sensibilidade humana.

E não é só. Conforme se extrai da CAC de fl. 20v/21, Hudson é reincidente específico, ostentando uma condenação transitada em julgado pela prática do mesmo delito ora em apreço, bem como responde a outro processo pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ademais o mesmo já fora beneficiado com a expedição de alvarás de soltura em outras duas oportunidades – FAC, fls. 17/19v.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

O fato de o paciente praticar nova conduta delituosa, enquanto tutelado penalmente, reclama atuação mais forte do Estado, impondo-lhe a segregação cautelar, porque não soube aproveitar a oportunidade a ele outrora concedida. A nova prática delituosa indica que solto não consegue conter seus impulsos transgressores, o que faz concluir que a paz pública é sempre arranhada com suas posturas. Logo, afetada a ordem pública (CPP, art. 312 e art. 313, II).

.....
.....

Ressalte-se: a reincidência é condição objetiva que autoriza a prisão preventiva conforme determina o artigo 313, II do Código de Processo Penal, aliada aos indícios de autoria e materialidade.

Noutro ponto, o impetrante, requer seja aplicada medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

.....
.....

Contudo, a segregação provisória do acusado, objeto deste *Habeas Corpus*, atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que o art. 157, §2º, II, do Código Penal e o art. 244-B do ECA, cominam pena máxima superior a 04 anos. Ademais, o acusado é reincidente (art. 313, II, do CPP).

Por fim, a eventual presença de condições pessoais favoráveis não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública.

.....
.....

Portanto, a custódia de Hudson Henrique Pereira se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal.

Daí o presente recurso ordinário, por meio do qual a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais aduz, quanto "à necessidade da medida cautelar a fim de evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa", que "o processo penal não possui a função de evitar a reiteração delitiva, pois tal desiderato é inerente à polícia do Estado, sendo completamente alheio ao fundamento processual" (fl. 101).

No que se refere à reincidência, assevera que "o fato de o réu ostentar antecedente criminal deve ser analisado como circunstância judicial, no momento da fixação da pena", e não como ensejadora da prisão preventiva ou do indeferimento da liberdade provisória (fl. 102).

Acrescenta que o cárcere provisório do acusado foi mantido sem fundamentar-se em dados concretos extraídos dos autos, mas sim na gravidade abstrata dos delitos.

Ressalta que "não há nenhum indício sequer de que o paciente poderia oferecer perigo ao meio social ou ao interesse processual", em especial porque "o recorrente é primário, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal" (fls. 102 e 104).

Salienta que se vislumbra nos autos, "com elevado grau de segurança, a possibilidade de o recorrente vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso, o que torna a prisão cautelar desproporcional, e não homogênea e, assim, justifica[-se] a concessão da ordem" (fl. 105).

Ressalta, também, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao insurgente.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida extrema, com a expedição do alvará de soltura (fls. 99/107).

O pleito liminar foi indeferido em 17.10.2017.

Informações prestadas às fls. 125/131 e 136, as primeira noticiando que há audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 01.12.2017.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não provimento do recurso.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que a audiência de instrução e julgamento foi antecipada e ocorrerá dia 28.11.2017. Os autos foram ao Ministério Público e à Defensoria e estão conclusos ao magistrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.735 - MG (2017/0270585-3) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* E RENITÊNCIA DELITIVA ESPECÍFICA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. A necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente e do *modus operandi* delitivo.

3. *In casu*, foi destacada a maneira de execução do crime, praticado contra vítima mulher e sua filha de três anos, sendo que a conduta delitiva resultou em uma escoriação no queixo da criança, a qual estava no colo da mãe no momento da ação.

4. No que tange à contumácia delitiva, mencionou a reincidência específica, estando o agente inserido em prisão domiciliar, quando do cometimento do delito.

5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em obter a revogação da custódia provisória do recorrente sob a alegação de que a decisão é carente de fundamentação adequada. Alternativamente, pleiteia a aplicação de medida cautelares diversas da prisão.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 22/23):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de HUDSON HENRIQUE PEREIRA, preso em 30/06/2017, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art 304 e 306 do Código de Processo Penal. **A prisão, analisada pelos aspectos legais não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, o autuado é reincidente específico, estando em cumprimento de pena, em gozo de prisão domiciliar que lhe foi concedida em 15/03/2011. Ademais, observa-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de violência contra vítima mulher e uma criança.** Consta do APFD que a vítima estava em um ponto de ônibus com sua filha de três anos, quando dois indivíduos começaram a puxar a bolsa da ofendida, que resistiu. Os agentes insistiram, e só pararam deixar a bolsa quando um deles conseguiu abri-la e subtrair a carteira da ofendida do interior dela. **Imperioso anotar que a ação dos autores resultou em uma escoriação no queixo da filha da ofendida, visto que a criança estava em seu colo no momento da ação.** Anota-se que uma testemunha que presenciou a ação delituosa afirmou à ofendida que conhecia os autores, fornecendo o endereço deles. **Acionada a polícia, os policiais se deslocaram até o endereço fornecido pela testemunha e se depararam com os autores, assim como com os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos pessoais roubados da vítima, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Cumpre destacar que a ofendida reconheceu os autores, o autuado e um menor, como os agentes que a roubaram. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP. **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE [de] HUDSON HENRIQUE PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA.** Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos. Oficie-se a VEP/BH comunicando a prisão do autuado com remessa de cópia dos documentos de folhas 02/09.

(negritos originais e acrescidos)

Já o Tribunal de origem denegou a ordem no prévio writ, no que interessa, sob os seguintes fundamentos (fls. 87/92):

Assevera a impetração que o paciente não cometeu o crime que lhe é imputado, ressaltando que "a vítima não confirma que fora o paciente que teria 'roubado' seus pertences", fl. 02v.

Todavia, a alegação do impetrante quanto à ausência de provas da autoria delitiva não merece prosperar, pois o *Habeas Corpus*, ação de impugnação autônoma que é, não comporta dilação probatória.

.....
.....

Muito embora o HC não se mostre como instrumento hábil para discutir prova meritória, destaco que ainda é cedo para se ter certeza da autoria delitiva, mas também não há elemento que afaste com plena convicção a participação do paciente nas condutas delituosas. Pelo contrário, há presença de indícios suficientes de autoria a ensejar sua custódia cautelar, conforme se extrai do APFD de fls. 08/13.

Lado outro, sustenta o impetrante que, *in casu*, estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a autorizar a segregação cautelar.

Sem razão, todavia.

Os motivos que levaram o d. Juízo *a quo* a decretar a prisão preventiva do paciente encontram respaldo jurídico, porque, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes, *in concreto*, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É o que se extrai do *decisum*, nos seguintes termos, fls. 16/16v:

.....
.....

Afere-se que a decisão supracitada, ao contrário do alegado pela impetração, está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pois, conforme se extrai dos autos (APFD de fls. 08/13), em tese, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, mediante grave ameaça e em concurso com um menor infrator, abordou a vítima no momento em que esta se encontrava em um ponto de ônibus localizado na "Via Expressa" desta capital, oportunidade em que logrou êxito em subtrair uma carteira do interior de sua bolsa, a qual continha documentos pessoais, cartões bancários e aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro, empreendendo fuga do local em seguida.

Não bastasse. Segundo relatos da própria ofendida (fl. 11), o ora paciente e seu comparsa, mesmo verificando que a mesma carregava sua filha de 03 (três) anos em seu colo, perpetraram a prática delitiva, causando escoriações no queixo da criança, fato a presumir que o acusado se distancia significativamente da sensibilidade humana.

E não é só. Conforme se extrai da CAC de fl. 20v/21, **Hudson é reincidente específico, ostentando uma condenação transitada em julgado pela prática do mesmo delito ora em apreço, bem como responde a outro processo pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.**

Ademais o mesmo já fora beneficiado com a expedição de alvarás de soltura em outras duas oportunidades – FAC, fls. 17/19v.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

O fato de o paciente praticar nova conduta delituosa, enquanto tutelado penalmente, reclama atuação mais forte do Estado, impondo-lhe a segregação cautelar, porque não soube aproveitar a oportunidade a ele outrora concedida. A nova prática delituosa indica que solto não consegue conter seus impulsos transgressores, o que faz concluir que a paz pública é sempre arranhada com suas posturas. Logo, afetada a ordem pública (CPP, art. 312 e art. 313, II).

.....
.....

Ressalte-se: a reincidência é condição objetiva que autoriza a prisão preventiva conforme determina o artigo 313, II do Código de Processo Penal, aliada aos indícios de autoria e materialidade.

Noutro ponto, o impetrante, requer seja aplicada medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

.....
.....

Contudo, a segregação provisória do acusado, objeto deste *Habeas Corpus*, atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que o art. 157, §2º, II, do Código Penal e o art. 244-B do ECA, cominam pena máxima superior a 04 anos. Ademais, o acusado é reincidente (art. 313, II, do CPP).

Por fim, a eventual presença de condições pessoais favoráveis não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública.

.....
.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a custódia de Hudson Henrique Pereira se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal.
(grifos no original e incluídos)

Verifica-se que a decisão monocrática embasou a medida constritiva na necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da reiteração criminosa do agente, bem como da violência empregada no cometimento do delito

No que se refere à maneira de execução do crime, o magistrado salienta que a subtração se efetivou contra vítima mulher e sua filha de três anos, sendo que a prática delitiva resultou em uma escoriação no queixo da criança, que estava no colo da mãe no momento da ação.

No que tange à contumácia delitiva, menciona a reincidência específica e destaca que o acusado estaria em cumprimento de pena, gozando de prisão domiciliar, a qual lhe fora concedida em 15.03.2011.

O Tribunal ainda acresceu a informação de que o agente responde por suposto cometimento do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido beneficiado com a soltura em duas oportunidades.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando a prisão provisória lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CÁRCERE PRIVADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO MODUS OPERANDI DO DELITO E A REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME INICIAL. A REINCIDÊNCIA PODE SER USADA PARA FIXAR REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE A PENA APLICADA.

POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, o Magistrado singular, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fez menção ao *modus operandi* do delito e à reincidência do paciente. Tais elementos concretos justificam a prisão para garantia da ordem pública. Precedente.

3. Evidenciado que o paciente é reincidente, possível a fixação de regime inicial mais severo do que a pena imposta, em observância aos requisitos do art. 33, do Código Penal. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 406.574/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes, com participação de adolescentes, além da reiteração delitiva do agente. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13/6/2016).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e a reiteração delitiva do paciente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 391.499/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, ao destacar a periculosidade do agente, que é reincidente, porquanto ostenta condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, além de outros antecedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 354.694/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos recorrentes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, a propósito, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a despeito do esforço empreendido pelo recorrente, é inviável atender-se ao pleito formulado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0270585-3

RHC 90.735 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024170148910 07024435020178130000 10000170702443000 10000170702443001
24170148910

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.